



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.694 - RS (2014/0158068-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA NELI MAHLER
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE MAHLER
AGRAVADO : ANA LUIZA MAHLER PEREIRA
AGRAVADO : CLAUDIA HELENA MAHLER DUPRAT
ADVOGADO : GRACIANE CRISTINA NIED E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. **1.** LIMITES DA APÓLICE E EXCLUSÃO DA COBERTURA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E N. 7 DESTA CORTE. **2.** ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. **3.** AGRADO IMPROVIDO.

1. Da análise das decisões proferidas pelas instâncias de origem depreende-se que as conclusões alcançadas derivaram da apreciação das provas dos autos e do conteúdo do contrato de seguro, concluindo-se, por conseguinte, que, à época do evento morte, o segurado estava sob a cobertura da apólice. Logo, para acolher o pedido do agravante necessário seria reexame de matéria fática, bem como das cláusulas do ajuste firmado entre as partes, providências vedadas pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas desta Corte. Precedentes.

2. No tocante à correção monetária, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a matéria é de ordem pública. Assim, a modificação de seu termo inicial de ofício no julgamento do recurso de apelação não configura *reformatio in pejus*. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.694 - RS (2014/0158068-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Metropolitan Life e Previdência Privada S.A. contra decisão monocrática, da lavra do Ministro Sidnei Beneti, que negou seguimento ao inconformismo nos seguintes termos (e-stj, fls. 885-889):

1.- METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A interpõe Agravo de Decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o Desembargador JORGE LUIZ LOPES DO CANTO, assim ementado (fls.708/709):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. APÓLICE VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O PACTUADO.

1. O contrato de seguro tem o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer à condição suspensiva, consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido a de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado. Inteligência do art. 757, do Código Civil.

2. Igualmente, é elemento essencial deste tipo de pacto a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas, nos termos do art. 422 da atual legislação civil.

3. Contudo, desonera-se a seguradora de satisfazer a obrigação assumida apenas na hipótese de ser comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização.

4. Assim, caso seja agravado intencionalmente o risco estipulado, ocorrerá o desequilíbrio da relação contratual, onde a seguradora receberá um prêmio inferior à condição de perigo de dano garantida, em desconformidade com o avençado e o disposto no art. 768 da lei civil, não bastando para tanto a mera negligência ou imprudência do assegurado.

5.- O pacto securitário pode ser provado através da apólice ou bilhete do seguro, bem como por documento que comprove o pagamento do respectivo prêmio. Dicção do artigo 758 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil.

6. No caso em exame o certificado individual colacionado aos autos comprova a contratação securitária pelo período de 01/09/2009 a 31/08/2010.

7. Assim, como o segurado faleceu em 16/09/2009, ou seja, durante o período de vigência do contrato de seguro, é devido o valor do capital segurados aos beneficiários.

8. Com relação ao montante a ser adimplido pela seguradora, o certificado individual é claro ao informar a cumulação das coberturas para o evento morte e indenização especial por morte accidental, cada uma no valor de R\$841.520,00 (oitocentos e quarenta e um mil quinhentos e vinte reais)

9. Comprovada a ocorrência de morte accidental, os capitais segurados se cumulam, inclusive com as despesas de funeral.

10. Correção monetária. Termo inicial. Sinistro. Matéria de ordem pública, podendo ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ.

11. Honorários advocatícios. Redução para 10% do valor da condenação, o que remunera adequadamente o trabalho desempenhado pelo procurador da parte postulante.

Dado parcial provimento ao apelo e, de ofício, alterado o termo inicial da correção monetária.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos foram rejeitados (fls.732).

3.- A Agravante, nas razões do Especial, suscita contrariedade ao artigo 535, do CPC, uma vez que o Acórdão recorrido teria sido omissos quanto à análise dos artigos 422, 760, 765, 766 e 767, do CC; 333, I, e 515, do CPC.

Alega violação ao artigo 515, do CPC, visto que o Tribunal de origem teria modificado, *ex officio*, o termo inicial da correção monetária sem a insurgência da Agravada, incorrendo em *reformatio in pejus*.

Assevera que o Tribunal de origem teria incorrido em violação ao artigo 760, do Código Civil, porquanto não teria analisado corretamente a cessação da cobertura securitária, verificada no momento em que o segurado foi desligado da empresa estipulante.

Sustenta que *"a inclusão do Sr. Nestor Mahler nas planilhas de pagamento dos prêmios pela empresa estipulante foi feita ao arrepio das condições gerais do contrato de seguro, tendo agido ela, assim, de forma contrária aos ditames da boa-fé objetiva, contrariando o exposto nos arts. 765 e 766, do Código Civil."* (fls. 757/758)

Aduz que o Acórdão recorrido teria afrontado o artigo 333, I, do CPC, porque teria concedido indenização por morte accidental sem que os Agravados comprovassem esse fato.

Afirma violação aos artigos 422 e 767, do Código Civil.

É o breve relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional quanto aos temas referidos pelos artigos 422, 767, do Código Civil; e 515, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições, ainda que de modo contrário aos interesses da Agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Inviável a análise da tese que foi alegada apenas em sede de Embargos de Declaração, por caracterizar inovação recursal. Desta forma, inviável a análise de afronta aos artigos 760, 765 e 766, do Código Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.

7.- O Agravante não explicitou, de forma satisfatória, os motivos pelos quais o Tribunal de origem teria incorrido em violação aos artigos 422 e 767, do Código Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.

8.- O Tribunal de origem, com base no relatório da Polícia Civil e na certidão de óbito juntada nos autos, entendeu que a morte do segurado foi acidental. Afirmar o contrário, demandaria a reanálise desse mesmo conteúdo, o que é vedado ante ao óbice da Súmula 07/STJ.

9.- Esta Corte possui entendimento de que matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do seu termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura *reformatio in pejus*, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO PROPOSTA PELO TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE OFÍCIO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

(...)

3. A matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura *reformatio in pejus*.

(AgRg no AREsp 455.281/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR. COBERTURA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

(...)

III. Não labora ex officio, ultra petita ou em infringência ao princípio da *reformatio in pejus* o acórdão que, nas instâncias ordinárias, disciplina a incidência dos juros moratórios e da correção monetária, independentemente de pedido específico das partes.

(REsp 665.282/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Em suas razões, sustenta a agravante, de saída, que "os embargos de declaração opostos, desacolhidos pela Corte local, tinham o nítido propósito de prequestionamento, visando, justamente, pavimentar o caminho de acesso à instância extraordinária. Assim, inaplicável o verbete 284 da Súmula de Jurisprudência do Pretório Excelso. A controvérsia é cristalina: os embargos foram opostos com o fito de prequestionar expressamente os artigos tidos por violados no recurso" (e-stj, fl. 897).

Além disso, sublinha serem as questões apresentadas na inicial "unicamente de direito, pois versam sobre os limites da apólice e as hipóteses de cessação da cobertura do seguro de vida, bem como o comportamento conforme a boa-fé da ora recorrente" (e-stj, fl. 899).

Assinala, outrossim, o equívoco na aplicação do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte. Esclarece que discorreu "longamente sobre o seguro de vida em grupo, a cessação da cobertura, bem como da não extensão da cobertura a aposentados ou demitidos. Em recurso de apelação reiterou as teses e em embargos de declaração prequestionou a omissão do acórdão com relação aos limites da apólice. Ou seja, não se trata de inovação recursal, uma vez que o recorrente, durante todo o desenvolvimento do processo, versou sobre as questões de maneira recorrente e, até então, não obteve a devida prestação jurisdicional" (e-stj, fl. 902).

Por fim, reverbera ofensa à orientação desta Casa firmada "no sentido de que, em recurso da parte autora, não se mostra admissível, sob pena de violação do princípio que veda a *reformatio in pejus*, modificar o termo inicial da correção monetária sobre a indenização" (e-stj, fl. 903).

Diante disso, busca "o provimento do presente agravo regimental para que, reformada a r. decisão recorrida, seja conhecido e provido o Agravo manejado e, conseqüentemente, seja conhecido e, ao final, provido o Recurso Especial aviado, nos exatos termos em que requeridos naquelas peças recursais" (e-stj, fl. 904).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.694 - RS (2014/0158068-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O pedido formulado pelos agravados – autores da ação –, teve, na sentença, a seguinte solução (e-STJ, fls. 635-643):

Objetivam os Autores, através da presente demanda, o pagamento de indenização pelo falecimento do segurado Nestor Mahler, sob o argumento de que são beneficiários da Apólice de Seguro de Vida em Grupo n. 93.54167. A Requerida, por seu turno, rechaça a pretensão deduzida na exordial sob a alegação de que não fazem jus os Autores ao pagamento da indenização postulada, eis que o segurado Nestor Mahler teria deixado de trabalhar na empresa Estipulante e não foi solicitada a manutenção do seguro em relação ao mesmo. Incontroverso nos autos que Nestor Mahler, esposo e pai dos Autores, respectivamente, quando faleceu era ex-funcionário da empresa Estipulante Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda., na condição de diretor aposentado. Incontroverso também é que Nestor Mahler figurava como segurado da apólice de seguro de vida em grupo n. 93.00340, seguro este posteriormente transferido para a apólice n. 93.54167. Paira a discussão acerca de ser devido ou não o valor do seguro contratado em nome do de cujus. Os Autores alegam ser devido, uma vez que o falecido Nestor Mahler estava incluído na apólice n. 93.54167, em vigência quando do seu falecimento, bem como em razão de a empresa Estipulante manter uma política interna para com os seus colaboradores, através da concessão de vários benefícios, dentre eles o seguro de vida aos seus diretores e ex-diretores. A Requerida, por seu turno, aduz que, quando do falecimento do ex-diretor Nestor Mahler, este não se encontrava mais na condição de empregado da empresa Estipulante, sendo que não foi solicitada a manutenção do seguro em relação ao mesmo, motivo pelo qual restou negado administrativamente o pedido de indenização referente ao seguro de vida. Todavia, analisando o presente feito, entendo que a razão está com os Autores, senão vejamos. Inicialmente, acho oportuno referir o que estabelece o artigo 757 do Código Civil acerca dos contratos de seguro: [...] Nesse diapasão, e da análise dos documentos carreados aos autos às fls. 24/394, observa-se claramente que o falecido Nestor Mahler foi funcionário (diretor) da empresa Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ltda., durante o período de maio de 2000 a outubro de 2009, oportunidade em que veio a se aposentar, tendo, durante este período, figurado como segurado da apólice de seguro em que a referida empresa era a Estipulante. Ainda nesse ponto, observa-se que desde a aposentadoria do falecido Nestor até a data do óbito (16/09/2009), a Estipulante o manteve na condição de segurado junto à apólice do seguro de vida em grupo, bem como continuou efetuando, mensalmente, o pagamento dos valores estipulados (prêmio), garantindo, assim, interesse legítimo do segurado, conforme preceitua o artigo 757 do Código Civil. Nesse passo, importante referir que, além de a empresa Estipulante continuar a pagar os valores estipulados à título de prêmio do seguro após a aposentadoria de Nestor, ou seja, no período de janeiro a outubro de 2009, a mesma também passou a informar, mensalmente, à Seguradora, a condição de aposentado deste, onde no item "Nome Situação" constava a condição de "Diretoria (Aposentado)", conforme se observa nos documentos de fls. 342/372. Desse modo, cai por terra a alegação da Seguradora Requerida de que não tinha conhecimento do desligamento de Nestor da empresa Estipulante em razão de sua aposentadoria, eis que recebia, mensalmente. Informações a este respeito. Outrossim, o documento juntado às fls. 384, relativo a um e-mail enviado à Estipulante pelo funcionário Vitor Contin, do Departamento de Sinistros da Seguradora Requerida, também ratifica os argumentos dos Autores, de que a Requerida sabia sobre a condição de aposentado do de cujus, eis que no referido e-mail consta a informação de que o "segurado permanecia na apólice como diretor aposentado", levando a crer que a pessoa que enviou o e-mail (funcionário da Seguradora Requerida), sabia da condição do falecido Nestor Mahler frente à Estipulante, qual seja, a de segurado aposentado da diretoria. Verifica-se, outrossim, que a exclusão de Nestor da apólice se deu em novembro de 2009 (fls. 374/375), ou seja, após a data de falecimento do mesmo, que foi em 16/09/2009, sendo que até o momento do óbito Nestor figurava como segurado da apólice e, após a informação de seu falecimento, com o pedido do pagamento da indenização e com a análise do sinistro realizado pela Seguradora é que a mesma chegou a conclusão de que o pagamento da indenização não seria devido, em razão de Nestor não estar mais ligado diretamente à empresa Estipulante; porém, conforme já dito acima, não há como acolher tal tese, eis que diante da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se claramente que a Requerida sabia da atual condição de Nestor, bem como vinha recebendo os valores pagos pela Estipulante a título de prêmio do seguro de vida em grupo e, em que pese a Requerida afirmar que houve a devolução dos valores referentes aos meses de janeiro a outubro de 2009, tal fato não fora provado, ficando apenas no campo das alegações. Também com relação à apólice em si, verifica-se que estava em plena validade na data do óbito do segurado, eis que sua vigência, conforme faz prova o documento de fls. 33, é de 01/09/2009 a 31/08/2010. Nessa senda, importante mencionar o conteúdo dos documentos de fls. 514/518, juntado aos autos pela empresa Estipulante Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda., e que corroboram ainda mais a tese dos Autores, onde consta a Política



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interna de Benefícios da Diretoria-Aposentados, que vigia em setembro de 2009 (data do óbito de Nestor), onde é previsto, no item 10 do referido documento, que será assegurado, sem ônus aos Membros Aposentados da Diretoria, um seguro de vida. Desse modo, e diante do contexto probatório, percebe-se que o valor da indenização referente ao seguro de vida em nome de Nestor Mahler é sim devido aos seus herdeiros, ora Autores. No tocante ao ponto de ser o valor do seguro pago em dobro ou não, entendo que o valor da indenização deverá sim, ser pago em dobro, em razão do que estabelece o Certificado Individual de Seguro da Apólice n. 93.54167 (fls. 33), onde é prevista a indenização em razão de morte, no valor de R\$ 841.520,00, além de indenização especial por morte accidental, no valor de R\$841.520,00, sendo que em caso de morte accidental, as garantias de morte e indenização especial por morte accidental se acumulam. Assim sendo, e sendo indiscutível nos autos que a forma como ocorreu o falecimento do segurado Nestor foi accidental, pois conforme o Relatório do Inquérito Policial nº 130/2009, a polícia chegou à conclusão de que "De acordo com os elementos de convicção carreados ao bojo do inquérito, especialmente em razão da oitiva de testemunhas e dos Laudos elaborados pelo NRPTC e IML/Itumbiara, pode-se afirmar que estamos diante de fato atípico." (fls. 29/30). Outrossim, a causa da morte constante na certidão de óbito de fls. 27 é "choque hemorrágico, traumatismo tórax abdominal, demonstrando, assim, as evidências de uma morte accidental. Desse modo, e comprovado que a morte se deu de forma accidental, o valor da indenização deverá ser pago em dobro, na forma como previsto na apólice do seguro em comento. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência ao qual me filio: [...] Outrossim, diante da contratação de Assistência Funeral, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), igualmente prevista na apólice de seguro n. 93.54167, tenho que tal valor também é devido pela Seguradora Requerida aos Autores. Portanto, diante de todo o contexto probatório, e considerando o que dispõe o Certificado Individual de Seguro referente à Apólice n. 93.54167, a procedência da ação é medida imperativa. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por NILZA NELI MAHLER, CARLOS HENRIQUE MAHLER, ANA LUÍZA MAHLER PEREIRA e CLAUDIA HELENA MAHLER nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA que movem em desfavor de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A para o fim de CONDENAR a Requerida ao pagamento, em favor dos Autores, da indenização prevista na apólice n. 93.54167 referente à morte, no valor de R\$ 841.520,00 (oitocentos e quarenta e um mil e quinhentos e vinte reais), bem como da indenização especial por morte accidental, no valor de R\$ 841.520,00 (oitocentos e quarenta e um mil e quinhentos e vinte reais), além da assistência funeral, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), tudo acrescido de correção monetária pelo IGP-M a contar da data da negativa do pagamento pela Seguradora (fls. 389 - 01/04/2010) e de juros legais de 1% ao mês a contar da data da citação (fls. 400/verso - 06/10/2010).

Inconformada, a ora agravante interpôs recurso de apelação, oportunidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que formulou estas alegações e pedidos (e-STJ, fls. 647-665):

[...] a ré, ao negar cobertura do sinistro, apenas cumpriu fielmente o contrato de seguro. Isso porque, [...] o Sr. Nestor Mahler havia se desligado formalmente da diretoria da Alliance Once Brasil Exportadora de Tabacos Ltda., em janeiro de 2009, e o seu falecimento se deu em setembro de 2009. [...] Ademais, o fato de a seguradora ter recebido o pagamento do prêmio relativo ao Sr. Nestor Mahler, nos meses de janeiro a outubro de 2009, tampouco é motivo para o acolhimento dos pedidos do autor. Como visto, a estipulante infringiu o contrato de seguro ao incluir outro funcionário aposentado dentro do grupo de segurados, quando isso era expressamente proibido. [...] Portanto, correia a conduta da Seguradora Apelante que, em fiel cumprimento ao contrato de seguro, negou o pagamento da indenização securitária aos Apelados, porque, quando da ocorrência do sinistro, já estava extinto o contrato de seguro com relação ao Sr. Nestor Muhler, haja vista o seu desligamento da empresa estipulante, razão pela qual deve ser provida a presente apelação, com a consequente reforma integral da sentença para que os pedidos dos autores sejam julgados improcedentes. [...] Caso esta Colenda Câmara entenda pela existência de cobertura do Sr. Nestor Muhler ao tempo de sua morte, mantendo a sentença no tocante à condenação ao pagamento da indenização securitária, no que não se acredita, impõe-se a necessidade de reforma da sentença com relação à condenação ao pagamento da indenização especial por morte accidental. O exame dos documentos acostados com a petição inicial revela que os mesmos não são capazes de atestar a ocorrência de morte accidental, segundo conceituação especificada nas Condições Gerais do Seguro de Vida em Grupo. Como inexistem nos autos maiores esclarecimentos acerca das conclusões do inquérito policial que investiga a morte do Sr. Nestor Maher, imperioso que fossem demonstradas as condições em que se deu o óbito de forma a afastar a concorrência para o evento de quaisquer circunstâncias que porventura afastariam o direito à percepção da indenização especial por morte accidental. [...] A título argumentativo, caso não acolhido o requerimento principal de afastamento da cobertura securitária, ou o subsidiário de afastamento da indenização por morte accidental, de rigor, a reforma da sentença na parte em que fixou os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da condenação.

[...]

Por tudo o quanto exposto, com o recebimento e processamento do presente recurso de apelação no duplo efeito, requer-se o conhecimento e provimento deste recurso de apelação para reformar integralmente a sentença recorrida nos seguintes termos:

- a) Reformar integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos dos Autores, porque o Sr. Nestor Mahler não estava incluído na apólice quando de sua morte, não tendo seus familiares direito à indenização, conforme expressas cláusulas contratuais;
- b) Caso assim não se entenda, cumpre reformar a sentença para julgar improcedente o pedido dos Autores, com relação ao pagamento da indenização especial por morte accidental, porque não restou comprovado que a morte foi accidental nos termos do contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguro;

c) Subsidiariamente, caso a sentença seja mantida, cumpre reformá-la no capítulo tocante aos honorários sucumbenciais, porque no caso em análise é aplicável a disposição do § 4º, do artigo 20 do CPC na medida em que o valor da condenação é significativa e não pode servir de base. No entanto, caso se entenda de outra forma, o percentual da condenação deve representar o mínimo fixado no § 3º do artigo 20 do CPC.

O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao inconformismo, recebendo o acórdão os fundamentos abaixo transcritos (e-STJ, fls. 707-721):

O contrato em tela foi avençado entre as partes com o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer a condição suspensiva consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado, condições gerais estas previstas no art. 757 e seguintes do Código Civil. Ressalte-se que os pressupostos do contrato de seguro são a cobertura de evento futuro e incerto capaz de gerar dano ao segurado, cuja mutualidade está consubstanciada na reparação imediata do prejuízo sofrido, ante a transferência do encargo de suportar este risco para a seguradora. Permeadas estas condições pelo elemento essencial deste tipo de pacto, qual seja, a boa-fé, nos termos do art. 422 da atual legislação civil, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas. Saliente-se que presentes as condições precitadas, deve ser feito o pagamento da obrigação assumida pela seguradora nos limites contratados e condições acordadas, desonerando-se aquela de satisfazer a obrigação assumida apenas na hipótese de comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização. Assim, o elemento volitivo supracitado gera o agravamento do risco estipulado, resultando no desequilíbrio da relação contratual, onde a seguradora receberá um prêmio inferior à condição de perigo de dano garantida, em desconformidade com o avençado, nos termos do art. 768 da lei civil. Portanto, para que esta situação ocorra, deve haver intenção do segurado, não bastando mera negligência ou imprudência deste. Por outro lado, mesmo que o segurado aja com culpa, em qualquer de suas modalidades, caberá ao segurador arcar com o ônus do sinistro ocorrido, tendo em vista que a cobertura à culpa é parte integrante do contrato, e deste não pode ser afastada. Sobre o assunto, é o aresto do STJ a seguir colacionado: [...] É oportuno consignar que os serviços securitários estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, dispondo aquele diploma legal em seu art. 3º, § 2º, o seguinte: [...] Dessa forma, há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor nos contratos atinentes a seguro em tela, como aquele avençado entre as partes, podendo se definir como sendo um serviço a cobertura do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguro ofertada pela seguradora, consubstanciada no pagamento dos prejuízos decorrentes de riscos futuros estipulados no contrato aos seus clientes, os quais são destinatários finais deste serviço. Ademais, releva ponderar que a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor depende de ter sido constituído o direito alegado, bem como de ter sido observada a boa fé objetiva no contrato de seguro. Assim, no que tange ao artigo 60, inciso VIII, da Lei n. 8078/90, a viabilidade da inversão do ônus probatório fica a critério do juiz, o qual deverá analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a situação de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiências. Da relação jurídica entabulada entre as partes: Inicialmente, releva ponderar que, nos termos do art. 758 do Código Civil, o pacto securitário pode ser provado através da apólice ou bilhete do seguro, bem como por documento que demonstre o pagamento do respectivo prêmio, *in verbis*: [...] No caso em exame cumpre destacar que o certificado individual colacionado à fl. 33 dos autos comprova a contratação securitária pelo período de 01/09/2009 a 31/08/2010. Assim, como o segurado faleceu em 16/09/2009, ou seja, durante o período de vigência do contrato de seguro, é devido o valor do capital segurado aos beneficiários, independentemente da existência ou não de vínculo empregatício entre o segurado e a estipulante. Ademais, como bem salientado pela culta Magistrada de primeiro grau em suas razões de decidir (fi. 609), os documentos acostados às fls. 514/518 do autos demonstram que a política interna da estipulante era no sentido de manter os membros aposentados da diretoria no seguro de vida em grupo. Frise-se, ainda, que a exclusão do segurado ocorreu somente em novembro de 2009, ou seja, dois meses após a ocorrência do sinistro, nos termos do documento acostado às fls. 374/375 do feito. Portanto, considerar a apólice objeto do presente litígio vigente na data do evento danoso é à medida que se impõe. Do valor do capital segurado devido pela seguradora: Com relação ao montante a ser adimplido pela seguradora, o certificado individual colacionado à fi. 33 dos autos é claro ao informar a cumulação das coberturas para o evento morte e indenização especial por morte accidental, cada uma no valor de R\$ 841.520,00 (oitocentos e quarenta e um mil quinhentos e vinte reais). No presente feito a certidão de óbito colacionada à fl. 27 dos autos, bem como o relatório da Polícia Civil, dão conta que a morte do segurado foi accidental. Note-se que o fato da conclusão policial ser no sentido da ocorrência de fato atípico, isso não afasta a ocorrência de morte accidental. Portanto, correta a decisão da culta Julgadora singular ao condenar a seguradora ao pagamento do capital segurado referente à cobertura morte e indenização especial por morte accidental. No que concerne a correção monetária, esta tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da verba indenizatória, consubstanciada na atualização do débito, corolário legal este da própria decisão condenatória, pois se trata de matéria de ordem pública, podendo ser fixado de ofício, independentemente do pedido e do objeto do recurso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1112524/DF a seguir transcrito, que ressaltou as lições dos ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*: [...] Ademais, a correção monetária visa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica. Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias, ao asseverar que: [...] Portando, o valor indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro. Da verba honorária: Com relação à redução da verba honorária, merece guarida em parte a pretensão da parte recorrente, devendo ser reduzido o percentual para 10% sobre o valor da condenação nos termos do art 20, § 3º, do CPC, o que remunera de forma adequada o trabalho realizado pelo procurador que atuou no presente feito.

Nos embargos de declaração opostos na origem, sustentou a Metropolitan Life e Previdência Privada estas omissões e contradições:

a) o acórdão embargado deixou de analisar especificamente os limites da cobertura securitária, que são definidos pela apólice e pelas condições gerais do seguro, nos termos do art. 760 do Código Civil; b) muito embora o acórdão tenha feito menção à boa-fé entre as partes, não especificou de que forma as partes teriam ou não agido com boa-fé, omitindo-se assim quanto aos argumentos apresentados na apelação, no sentido de que o fato de a seguradora ter recebido o pagamento do prêmio, nos meses de janeiro a outubro de 2009, não é motivo para o acolhimento dos pedidos do autor; c) omissão e obscuridade com relação aos motivos pelos quais o termo inicial da correção monetária foi alterado.

Mas os aclaratórios foram rejeitados à vista destas considerações:

No entanto, no caso em exame o embargante, ao reeditar os argumentos já expendidos no apelo julgado, demonstra, em verdade, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no acórdão proferido, visto que a decisão em tela lhe foi desfavorável, sendo que os embargos de declaração não são o meio processual adequado para alterar o conteúdo da presente decisão. Ressalte-se, ainda, que sendo a decisão embargada obscura ou contraditória, ou até mesmo omissa, os embargos devem ser acolhidos apenas para suprimir tais vícios, não podendo ser alterada a substância do julgado, como pretende o recorrente ao trazer novamente à baila matéria que já foi apreciada e decidida em sede de recurso. Nesse sentido é o ensinamento do ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar que: [...] Assim, nada há a declarar, sendo os referidos embargos destituídos de fundamento jurídico, na medida em que não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, visto que não há qualquer obscuridade ou contradição, ou sequer omissão na fundamentação expendida do aresto em exame. A esse respeito são os julgados trazidos à colação a seguir: [...] Assim, é indispensável que o Magistrado indique o suporte jurídico no qual embasa o seu posicionamento, demonstrando as razões que o levaram à convicção de verossimilhança quanto à solução a ser dada ao caso apresentado, pois o que é objeto de apreciação são os fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidos à baila pelas partes. Portanto, a jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, não havendo omissão por parte do Julgador quando é desconsiderada a fundamentação apresentada por um dos litigantes por entender impertinente ao caso, nem quando dá à prova a valoração que reputar mais adequada. Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais levantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 131 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito. Aliás, a esse respeito é o precedente do Colegiado do Terceiro Grupo Cível exarado no acórdão a seguir colacionado: [...] A par disso, não deve prosperar o prequestionamento postulado pela parte embargante objetivando a interposição de recurso à Superior Instância, visto que, como anteriormente mencionado, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pelas partes, bastando que aqueles referidos no corpo da decisão sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação. Destarte, o recurso não merece ser acolhido, pois as questões aventadas nos autos foram objeto de apreciação pelo colegiado, mediante a análise dos fatos e das hipóteses de incidência atinentes as normas pertinentes e suficientes ao deslinde da controvérsia.

Como se vê, não procede a alegação de vício no acórdão do Tribunal de Justiça. Da leitura atenta dos trechos precedentes, não vislumbrei obscuridade, contradição ou omissão. Ora, às questões aduzidas nos aclaratórios já havia o colegiado dado resposta. Assim, o acórdão não estava a exigir complementação, não havendo se falar em violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

De mais a mais, depreende-se dos trechos precedentes que, com fundamentos nas provas dos autos e no conteúdo do contrato de seguro, as instâncias ordinárias concluíram que, à época do evento morte, o segurado estava sob a cobertura da apólice. Desse modo, para acolher o pedido da agravante necessário seria reexame de matéria fática, bem como das cláusulas do contrato de seguro, providências vedadas pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas desta Corte.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. AFRONTA AO ART. 333, II, DO CPC. FATO CONSTITUTIVO. COMPROVAÇÃO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que, à época do evento, os segurados estavam sob a cobertura da apólice; a qual abrangia cobertura para os danos morais, pessoais e lucros cessantes. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte. 3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.191.934/RS, Relatora a Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 23/10/2012.)

Por derradeiro, no tocante à correção monetária, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a matéria é de ordem pública. Assim, a modificação de seu termo inicial de ofício no julgamento do recurso de apelação não configura *reformatio in pejus*.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO PROPOSTA PELO TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE OFÍCIO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. [...] 3. A matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura reformatio in pejus. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 455.281/RS, Relator o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 25/6/2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0158068-5

AgRg no
AREsp 537.694 / RS

Números Origem: 606415620148217000 00606415620148217000 00746616120108210026 02611000074661
03617090220138217000 04679518220138217000 2611000074661
3617090220138217000 4679518220138217000 606415620148217000 70056370828
70057433245 70058680786 70059548842 746616120108210026

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	NILZA NELI MAHLER
AGRAVADO	:	CARLOS HENRIQUE MAHLER
AGRAVADO	:	ANA LUIZA MAHLER PEREIRA
AGRAVADO	:	CLAUDIA HELENA MAHLER DUPRAT
ADVOGADO	:	GRACIANE CRISTINA NIED E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	NILZA NELI MAHLER
AGRAVADO	:	CARLOS HENRIQUE MAHLER
AGRAVADO	:	ANA LUIZA MAHLER PEREIRA
AGRAVADO	:	CLAUDIA HELENA MAHLER DUPRAT
ADVOGADO	:	GRACIANE CRISTINA NIED E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.